

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI 41/2020
AUTORIA: VEREADOR CHAGAS CATARINO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS GERAIS. SERVIÇO PÚBLICO. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 041/2020 de autoria do Senhor Vereador Chagas Catarino, dispõe sobre a criação do "Programa Creche Domiciliar no Município de Natal".

Analisando o teor da proposição, tem-se a criação da figura da "Mãe-Checheira", que seria a pessoa responsável pelos cuidados (remunerados) de até cinco crianças de zero até cinco anos de idade.

Justificativa anexa.

Consta nos autos do processo legislativo a emissão de parecer desfavorável, devidamente aprovado em sede de Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. Ainda, consta parecer desfavorável emitido e aprovado na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

In meritis, é importante realizar algumas considerações preliminares, tais como, a natureza do serviço de educação básica e infantil, que é prestada diretamente pelo Poder Público, sendo descabida a remuneração de pessoas privadas para a execução do referido serviço. Ainda, importante considerar que a proposição destina-se à parcela da população menos favorecida economicamente, tanto como usuário do programa quanto como prestador de serviços.

Entretanto, embora se evidencie natureza assistencialista, que visa solucionar um problema real enfrentado pela sociedade, critérios legalmente estabelecidos para a oferta do serviço especializado de cuidados de crianças de zero a cinco anos não podem ser ignorados.

A proposição deixa de contemplar as diretrizes básicas da educação infantil, que embora desobrigada para a faixa etária almejada pela proposição, quando existente, não pode deixar de ser seguida, pois a experiência não supre a necessidade de formação, especificamente a formação pedagógica, como se pode constatar pela leitura do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Federal 9.394/1996, vejamos: "§ 1º *Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino,* ***em instituições próprias.***"

A lei exige que a educação deve ser escolar, em instituição própria, e tal exigência não é suprida pela "casa" de uma "mãe-checheira". Do contrário, haveria afronta ao preconizado pelo artigo 3º, inciso I da mesma Lei: "*Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*" É inegável, portanto, o prejuízo ao desenvolvimento da criança quando não lhe é oportunizado acesso igualitário à educação, especialmente, à escola.

Ademais, a proposta busca na prática viabilizar uma espécie de homeschooling, prática vedada por ausência de previsão legal, conforme decidiu o STF com repercussão geral:

> CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver

> desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): "Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira". (STF - RE: 888815 RS, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 12/09/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/03/2019)

Portanto, diante de tais considerações, outra não poderia ser a conclusão deste parecerista senão pela completa inviabilidade da proposição em apreço.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 041/2020.

Natal/RN, 31 de Julho de 2023

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539